



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35301.008771/2004-77
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.515 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/07/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial, quando a divergência não resta demonstrada, tendo em vista que os acórdãos recorrido e paradigma, longe de caracterizarem dissídio jurisprudencial, encontram-se em total sintonia, aplicando a mesma lógica interpretativa, sendo que as soluções diversas devem-se unicamente à ausência de similitude fática entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata do **Debcad 35.464.311-8**, referente às Contribuições Previdenciárias correspondentes à parte da empresa, dos segurados e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa dos Riscos Ambientais do Trabalho, nas competências 04/1998 a 07/1998 e 12/1998.

Conforme Relatório Fiscal (e-fls. 658 a 661), a Notificação-Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) é relativa a valores apurados por responsabilidade solidária, decorrente da execução de serviços de construção civil, de acordo com o artigo 30, VI, da Lei nº 8.212, de 1991, prestados na obra do trecho ferroviário de construção – Timbi pelo Consórcio Queiroz Galvão e Camargo Corrêa, formado pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S/A e Construções Comércio Camargo Corrêa S/A, em cumprimento ao contrato 020-98/DT, firmado com a CBTU. A ciência da tomadora ocorreu em 04/07.2003 (fls. 657) e a das prestadoras em 21/07/2003 (fls. 663).

Contra a NFLD, a tomadora CBTU apresentou defesa em 25/08/2003 (e-fls. 666 a 669) e o Consórcio Queiroz Galvão/Camargo Corrêa em 05/08/2003 (e-fls. 720 a 738).

Em 12/02/2004, foi juntada documentação encaminhada pelas prestadoras, informando que já teria havido a verificação da regularidade fiscal para o período lançado, conforme ação fiscal desenvolvida pela Gerência Executiva do INSS em Recife (e-fls. 846 a 858).

Em 04/06/2004, foi proferida a Decisão-Notificação nº 17.401.4/0527/2004 (e-fls. 865 a 873), considerando procedente o lançamento.

Contra a Decisão-Notificação, a CBTU interpôs Recurso Voluntário em 26/07/2004 ao CRPS (e-fls. 906 a 915) e as prestadoras em 25/08/2004 (e-fls. 1.044 a 1.067).

Em 03/01/2005, o Serviço de Análise de Defesa e Recursos baixou o processo em diligência, encaminhando os autos ao auditor notificante, conforme a seguir (e-fls. 1.070):

1. As empresas componentes do **CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/ CAMARGO CORRÊA** apresentaram recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS (fls. 328/341), alegando que os recolhimentos relativos ao contrato que deu origem à presente NFLD foram feitos na matrícula **159010182279** e que os mesmos não foram considerados quando da apuração do crédito.
2. Isto posto, sugerimos retorno dos autos ao Serviço de Fiscalização (17.401-2) para que os Auditores Fiscais notificantes verifiquem as alegações das Recorrentes e, se for o caso, emitam o competente **FORCED - Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos**. (destaques no original)

O processo foi então remetido à Fiscalização, para verificação dos documentos apresentados, exarando-se a seguinte informação (e-fls. 1.072):

- 1- Trata-se de Parecer conclusivo para atender solicitação da análise, conforme despacho de folha 353.
- 2- Solicita-se, às fls. 353, a verificação quanto aos recolhimentos feitos na matrícula 159010182279, relativos ao contrato que deu origem à presente NFLD.
- 3- A fiscalização reconhece a vinculação da matrícula CEI 159010182279 com os serviços prestados no contrato 020/98-DT, que deu origem ao levantamento da presente NFLD.
- 4- Entretanto, não foram comprovados, pela empresa prestadora de serviços, os recolhimentos na matrícula CEI 159010182279 uma vez que a empresa, em sua defesa, não apresentou quaisquer documentos de recolhimentos previdenciários (GRPS).
- 5- Quanto à declaração de contabilidade apresentada pela empresa responsável solidária, para a aceitação, pela fiscalização, de GRPS com salário-de-contribuição inferior aos percentuais apurados, a mesma está em desacordo com a Instrução Normativa 100 de 01 de abril de 2004, **em vigor**, que determina a forma como deve ser comprovada a regularidade da contabilidade pela empresa em seu art. 197 § 29 : "*a comprovação de escrituração contábil no período de duração da obra será efetuada*

mediante cópia do balanço extraído do livro Diário devidamente formalizado, para os exercícios encerrados".

7- Do exposto, concluímos que os valores lançados são procedentes, **não cabendo qualquer retificação.** (destaques da Recorrente)

Foram oferecidas pelo INSS, em 02/03/2005, as Contrarrazões de e-fls. 1.075 a 1.080.

Em 07/04/2005, o Consórcio Queiroz Galvão e Camargo Corrêa apresentou aditamento ao recurso, alegando deficiência de fundamentação do lançamento quanto à base legal para aferição indireta do salário-de-contribuição (e-fls. 1.081/1.082).

Em face dos Recursos Voluntários, foi proferido o Acórdão CRPS n.º 1.363, de 24/06/2005 (e-fls. 1.083 a 1.092), que anulou a NFLD, porque o fundamento legal para o arbitramento somente teria constado no Relatório Fiscal e não no anexo Fundamentos Legais do Débito. Confira-se a ementa e o voto:

EMENTA: "LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. FALTA DE TIPO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CORREÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.

- Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada com falta do tipo de débito, acarretando ausência da fundamentação legal no Relatório Fundamentos Legais do Débito, enseja a sua nulidade, pela impossibilidade técnica de se efetuar a correção no sistema de cadastramento de débito, caracterizando-se vício insanável.

LANÇAMENTO NULO.

(...)

CONSIDERANDO que a presente notificação foi lavrada em desconformidade com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que, não foi informado ao contribuinte o fundamento legal para que fosse promovido o arbitramento das contribuições previdenciárias, possivelmente, existentes;

CONSIDERANDO que a ausência de fundamento legal não pode ser sanada por limitação do sistema de processamento de dados da fiscalização da autarquia previdenciária;

CONSIDERANDO que, mesmo que fosse possível o saneamento, tal procedimento somente poderia ser feito até a decisão de primeira instância (art. 203 do CTN).

CONSIDERANDO que o contribuinte teve prejudicado seu direito constitucional do devido processo legal e da ampla defesa face à omissão das normas de lei que autorizariam o fisco em promover o arbitramento.

CONSIDERANDO que a menção referente à responsabilidade solidária dá fundamento para o elemento sujeito passivo da obrigação previdenciária.

CONSIDERANDO que a menção referente ao arbitramento dá fundamento ao elemento fato gerador da obrigação previdenciária.

CONSIDERANDO que o Termo de Inscrição em Dívida Ativa é documento solene cujas formalidades são essenciais para a prática do ato a que se destina.

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta.

VOTO no sentido de CONHECER DOS RECURSOS para ANULAR a presente NFLD.

Em 25/09/2005, a Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária requereu a revisão do acórdão do CRPS (e-fls. 1.094 a 1.097).

As empresas foram cientificadas do acórdão do CRPS e do pedido de Revisão do INSS (e-fls. 1.102/1.103), quedando-se silentes.

Foi então prolatado pelo CRPS o Despacho n.º 135, de 10/03/2006, por meio do qual foi indeferido do Pedido de Revisão apresentado pela Receita Previdenciária (e-fls. 1.128/1.129).

Em 30/01/2007, a Receita Previdenciária, com base no Enunciado do Conselho Pleno do CRPS n.º 29, requereu mais uma vez a revisão do Acórdão CRPS n.º 1.363 (e-fls. 1.146 a 1.149), nos seguintes termos:

O Enunciado do Conselho Pleno n.º 29, editado pela Resolução n.º 06, foi publicado no Diário Oficial da União de 21/12/2006, seção 01, pág. 76, nos seguintes termos:

“Nos casos de levantamento por arbitramento, a existência do fundamento legal que ampara tal procedimento, seja no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD ou no Relatório Fiscal - REFISC garante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não gerando a nulidade do lançamento.”

As empresas foram cientificadas deste pedido de revisão (em 08/02/2007, CBTU, e-fls. 1.150; em 13/02/2007, as prestadoras, e-fls. 1.151 e 1.156), porém somente as prestadoras se manifestaram (e-fls. 1.158 a 1.160).

Em 04/11/2008, a Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes exarou a Resolução n.º 205-00.238 (e-fls. 1.173 a 1.179), por meio da qual acolheu o pedido de revisão para rescindir o acórdão do CRPS e converter o julgamento em diligência. Confira-se a parte dispositiva do julgado:

Voto por CONHECER do PEDIDO DE REVISÃO da Receita Previdenciária e resolvo RESCINDIR o Acórdão anterior e baixar o processo em diligência para ser conferida ciência aos recorrentes do resultado da diligência fiscal, fl.354, abrindo-lhes prazo de quinze dias para manifestação,

Cientificadas da Resolução do Segundo Conselho de Contribuintes e do resultado da diligência fiscal em 17/02/2011 (e-fls. 1.199/1.200), as empresas Queiroz Galvão e Camargo Corrêa manifestaram-se em 17/03/2011 (e-fls. 1.202 a 1.229).

Cumprida a diligência, o processo retornou ao CARF para julgamento dos Recursos Voluntários.

Em sessão plenária de 10/06/2012, foi prolatado o Acórdão n.º 2302-01.912 (e-fls. 1.2490 a 1257 do quinto volume), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/07/1998. 01/12/1998 a 31/12/1998

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A tomadora de serviços é solidária com a prestadora de serviços até a entrada em vigor da Lei n.º 9.711/1998. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade. Não há benefício de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária na construção civil.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

A CBTU foi cientificada do acórdão em 03/10/2012 (Termo de Ciência de e-fls. 1.278), quedando-se silente.

Cientificadas do acórdão em 21/09/2012 (AR's de e-fls. 1.274 a 1.277), as empresas Queiroz Galvão e Camargo Corrêa opuseram os Embargos de Declaração de e-fls. 1.290 a 1.295, rejeitados conforme despacho de 10/03/2020 (e-fls. 1.299 a 1.300).

As Embargantes foram cientificadas do despacho que negou seguimento aos Embargos em 20/09/2013 (AR's de e-fls. 1.307 a 1.310) e interpuseram, em 04/10/2013, Recurso Especial em duas peças de igual teor de e-fls. 1.313 a 1.331 e 1.410 a 1.445 (Termos de Juntada de e-fls. 1.408 e 1.446), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, vigente à época, suscitando as matérias:

- a) elisão da solidariedade;
- b) falhas procedimentais cometidas pelo Fisco; e
- c) decadência.

O Recurso Especial não foi conhecido, por intempestividade, conforme despacho de 15/12/2015 (e-fls. 1.456 a 1.459).

Constatado lapso manifesto no despacho, determinou-se nova análise da admissibilidade do Recurso Especial das prestadoras, mediante Despacho de Saneamento de 12/05/2017 (e-fls. 1.462 a 1.465).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, por meio de despacho de 10/05/2017 (e-fls. 1.466 a 1.480), admitindo-se a rediscussão da **decadência**.

As empresas prestadoras apresentaram Agravo de e-fls. 1.510 a 1.522, rejeitados conforme despacho de 30/08/2018 (e-fls. 1.529 a 1.536).

Relativamente à matéria que obteve seguimento, as Recorrentes apresentaram as seguintes alegações:

- foi decidido pelo acórdão recorrido (fls. 1.254), que: *"no caso presente, não há recolhimentos parciais relativos ao crédito lançado nesta notificação, assim, aplica-se o art. 173, I, do CTN. Portanto, ao se considerar o período lançado de 04/98 a 07/98 e 12/98 e que a ciência da NFLD se deu em 21/07/2003, resta evidente que não se encontram atingidas pelo prazo decadencial as competências contidas nesta notificação";*

- o texto decisório acima transcrito pode se amoldar a outros processos, mas não ao presente processamento, pois é parte integrante da discussão aqui tratada a utilização de recolhimentos existentes no âmbito da matrícula CEI 159010182279, reconhecida como vinculada à obra envolvida neste lançamento, como fator de elisão da solidariedade imposta nestes autos;

- é fato incontroverso a existência de recolhimentos em patamares menores aos valores lançados, o que torna absolutamente inaplicável na espécie a deliberação aqui enfrentada, quanto à aplicação do art. 173, I, ao invés do art. 150, § 4º;

- por outro lado, também nada nos autos indica, com segurança jurídica, de que são inexistentes recolhimentos, mesmo que parcialmente, vinculados à evidenciada obra de construção civil;

- afinal, toda a cobrança desta NFLD está atrelada ao salário-de-contribuição concebido no desenvolvimento desta evidenciada obra de construção civil.

Ao final, as empresas prestadoras pedem o provimento do recurso, reconhecendo-se a decadência das competências anteriores a 07/1998 (inclusive), ante a aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN.

Cientificada do Recurso Especial das prestadoras e do despacho que lhe deu seguimento parcial em 17/06/2020 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 1.568), a Fazenda Nacional ofereceu, em 12/06/2020 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 1.574), as Contrarrazões de e-fls. 1.569 a 1.573, contendo os seguintes argumentos:

Do conhecimento

- é preciso registrar que o recurso especial interposto não deve ser conhecido, porque não preenche os requisitos regimentais necessários para tanto;
- é que as recorrentes pretendem levar à CSRF matéria de fundo eminentemente probatório;
- no Recurso Especial, alegam que a discussão referente a pagamento antecipado remete a supostos recolhimentos anteriores no âmbito da matrícula CEI n.º 159010182279;
- para decidir o mérito do Recurso Especial interposto será inexorável a necessidade de reexaminar a prova dos autos e é bastante evidente que o exame de questão dessa natureza implica revisão das provas, o que é de todo inviável em sede de Recurso Especial;
- além disso, a deliberação pela incidência do artigo 173, I, do CTN no caso em apreço teve por fundamento justamente inexistência de pagamento antecipado, após exaustivo exame dos autos, portanto é de todo inadequado e juridicamente errôneo revolver discussão dessa natureza em sede Recurso Especial.

Do mérito

- olvidam-se as recorrentes de que o motivo para não aplicação do artigo 150, §4º do CTN no caso em apreço foi a inexistência de pagamento antecipado;
- se a modalidade de lançamento é por homologação e o contribuinte antecipa o pagamento, corretamente ou a menor, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá na data de ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN;
- por outro lado, em não havendo a antecipação do pagamento, como ocorre no caso em apreço, o prazo inicial da decadência será contado a partir do primeiro dia do ano seguinte em que o lançamento deveria ter sido efetuado, conforme o art. 173, inciso I do CTN.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o não provimento do Recurso Especial das empresas prestadoras.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pelas empresas Queiroz Galvão e Camargo Corrêa, prestadoras dos serviços que motivaram a autuação, é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

Trata-se do **Debcad 35.464.311-8**, referente às Contribuições Previdenciárias correspondentes à parte da empresa, dos segurados e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa dos Riscos Ambientais do Trabalho, nas competências 04/1998 a 07/1998 e 12/1998.

Conforme Relatório Fiscal (e-fls. 658 a 661), a Notificação-Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) é relativa a valores apurados por responsabilidade solidária da CBTU, decorrente da execução de serviços de construção civil, de acordo com o artigo 30, VI, da Lei nº 8.212, de 1991, prestados na obra do trecho ferroviário de construção – Timbi pelo Consórcio Queiroz Galvão e Camargo Corrêa, formado pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S/A e Construções Comércio Camargo Corrêa S/A, em cumprimento ao contrato 020-98/DT, firmado com a CBTU. A ciência da tomadora ocorreu em 04/07/2003 (fls. 657) e a das prestadoras em 21/07/2003 (fls. 663).

A matéria em discussão é a **decadência**.

O Colegiado recorrido rejeitou a decadência, mediante a aplicação do art. 173, I, do CTN, tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado. As Recorrentes, prestadoras dos serviços, por sua vez, pedem o reconhecimento da decadência das competências anteriores a 07/1998 (inclusive), mediante a aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN.

Em sede de Contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do recurso, ao argumento de que tratar-se-ia de questão fático-probatória, o que não se coadunaria com a espécie de apelo em julgamento. Entretanto, esclareça-se que, no presente caso, não há que se falar em reexame de provas para o deslinde da controvérsia, já que cabe ao Colegiado tão somente decidir qual norma deve ser aplicada ao caso concreto para contagem do prazo decadencial, e para tal a informação necessária é simples e objetiva: se houve ou não pagamento antecipado do tributo.

A despeito de não ser hipótese de reexame de provas, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, em situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em função de dissídio interpretativo em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

Visando demonstrar a alegada divergência, as Recorrentes, que são as prestadoras dos serviços, portanto as reais Contribuintes, indicaram como paradigma o Acórdão nº 2803-002.206, colacionando a respectiva ementa, conforme a seguir:

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração : 01/05/1995 a 31/01/1999

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Pelo que se pode observar das considerações tecidas pela DERATSPO, a decadência se configurou na maior parte do lançamento, presumivelmente com exceção da competência 12/1998.

2. Tendo em vista que o procedimento fiscalizatório foi consolidado em 26 de maio de 2004 e o suposto crédito tributário diz respeito ao instituto da solidariedade, não consta nenhum indício nos autos de que o contribuinte não tenha recolhido pelo menos parte das suas obrigações previdenciárias.

3. In casu, portanto, para efeito da apuração correta da regra decadencial não paira qualquer dúvida de que ela será a do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Assim sendo, para o fato gerador ocorrido em 12/1998, o Fisco poderia cobrar seu crédito até a competência 12/2003, o que não ocorreu, porquanto a cobrança se deu somente em maio de 2004, ou seja, em período já alcançado pela decadência.

Recurso Voluntário Provido (destaques das Recorrentes)

A leitura da ementa acima permite concluir que no paradigma a decadência foi aferida pela norma do art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista tratar-se de crédito tributário cobrado em razão da solidariedade, não constando indício nos autos de que o contribuinte – que naquela relação processual era o prestador do serviço – não teria recolhido pelo menos parte das suas obrigações previdenciárias. Com efeito, compulsando-se o inteiro teor do paradigma, constata-se que, naquele caso, tratava-se de Recurso Voluntário da Responsável Solidária, tomadora dos serviços, que teria comprovado recolhimentos feitos pela contribuinte, prestadora dos serviços. Confira-se o que consta do Relatório do paradigma, ao resumir-se as razões de Recurso Voluntário:

Relatório

O INSS deve chamar a prestadora e não somente a tomadora de serviço.

A Recorrente demonstrou, conforme fls. 173 a 212, o pagamento do suposto débito, com a juntada das cópias autenticadas da GRPS da empresa prestadora de serviços, referentes ao período indevidamente lançado, comprovando assim, a extinção do crédito.

(...)

Não houve diligência na empresa prestadora de serviço.

(...)

Verificou-se a ocorrência da decadência do lançamento ora recorrido, frente à aplicabilidade do art. 173, I, do CTN.

Por outro lado, no caso do acórdão recorrido, trata-se de recurso das contribuintes, prestadoras dos serviços, e no voto condutor está registrado expressamente que não houve recolhimentos parciais, por isso a decadência foi aferida com base no art. 173, I, do CTN. Confira-se:

A Notificação foi lavrada em 30/06/2003 com ciência pelos sujeitos passivos em 21/07/2003.

As recorrentes arguem a decadência do crédito previdenciário.

Entretanto, a alegação não prospera mesmo considerando que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, tenha declarado inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editado a Súmula Vinculante n.º 08. Seguem transcrições:

(...)

Porém, há de se considerar que as contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, devendo observar a regra prevista no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do Código Tributário Nacional. Caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.

No caso presente, **não há recolhimentos parciais relativos ao crédito lançado nesta notificação**, assim, **aplica-se o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional**. Portanto, ao se considerar o período lançado de 04/1998 a 07/1998 e 12/1998 e que a ciência da NFLD se deu em 21/07/2003, resta evidente que não se encontram atingidas pelo prazo decadencial as competências contidas nesta notificação:

(...)

Durante todo o procedimento fiscal e o trâmite administrativo do processo em questão não houve comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. As recorrentes alegam que recolhimentos foram efetuados, na matrícula da obra, mas não trazem qualquer prova de suas alegações, não havendo materialidade para elidir o lançamento.

Da mesma forma, ocorreu com a assertiva da existência de contabilidade, onde não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem o alegado. Os documentos apresentados pela devedora solidária, fls. 344/349, referente ao Relatório Contábil do Consórcio, não se prestou a fazer prova a seu favor, eis que não preencheu os requisitos estampados na legislação quanto à contabilidade formalizada. Não foi apresentada contabilidade pelas recorrentes, apenas alegada sua existência.

Foi promovida diligência fiscal para averiguação de recolhimentos e contabilidade regular, mas o fisco manifestou-se às fls. 354, dizendo da inexistência de ambos.
(grifei)

Observa-se que os julgados em confronto tratam de decadência em lançamentos efetuados com base na responsabilidade solidária do tomador de serviços de construção civil. No caso do recorrido, o Colegiado afastou a decadência diante da verificação da inexistência de recolhimentos, aplicando o inciso I do art. 173 do CTN, em contexto em que foi feita diligência com vistas à comprovação da regularidade fiscal nas prestadoras e na tomadora. No paradigma, foi firmado o entendimento de que, não havendo como se comprovar a falta de recolhimentos parciais por parte do contribuinte, dever-se-ia aferir a decadência pela regra do § 4º, do art. 150, do CTN, em contexto em que sequer foi feita diligência junto à prestadora.

Assim, as decisões diversas não decorrem de interpretações divergentes dadas à legislação tributária e sim das diferentes situações fáticas: no caso do acórdão recorrido, com base em diligências envolvendo prestadoras e tomadora, partiu-se da convicção quanto à inexistência de recolhimentos antecipados, enquanto no caso do paradigma essa circunstância não se verificou, uma vez que nos autos não havia indícios de que não teria havido recolhimentos antecipados, ausente a realização de diligência na prestadora.

Destarte, inexistente divergência jurisprudencial entre os julgados em confronto, de sorte que o apelo não pode ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pelas empresas prestadoras dos serviços, Construtora Queiroz Galvão S/A e Construções Comércio Camargo Corrêa S/A.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Fl. 10 do Acórdão n.º 9202-009.515 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 35301.008771/2004-77